



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 160/2023

Autoria: PREFEITO EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI

EMENTA: “Altera a Lei 2.795, de 16 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre feriados municipais e dá outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Edivaldo Antônio Brischi, que tem como objetivo dispor sobre os Feriados Municipais, sendo os dias 24 de Marco (aniversário do Município), 15 de Agosto (Dia da Padroeira), 02 de Novembro (Finados Nacional), 20 de Novembro (Consciência Negra), a sexta-feira da paixão e o dia de “Corpus Christi”.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Os Municípios, ante a autonomia que lhe fora atribuída pelos artigos 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local na forma do artigo 30 da Lei Maior, sendo certo que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da sua competência legislativa.

Sendo assim, o legislador possibilitou aos Municípios a livre criação de suas datas religiosas e feriados. No que tange especificamente aos feriados municipais, é preciso a observância da Lei Federal nº 9.093/95, abaixo:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Diante de tais considerações, temos que a competência municipal para instituição de feriados encontra-se restrita à fixação dos dias de início e término do ano do centenário de fundação e dos feriados religiosos, respeitada a tradição local e o máximo de quatro datas, sendo uma delas obrigatoriamente a Sexta-Feira da Paixão.

Alerto, outrossim, que, ao estabelecer feriado municipal sem a observância da Lei nº 9.093/95, o Município estaria a invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (11-I, CF), por envolver interrupção do expediente, dia de repouso remunerado, compensação de jornada, obrigações para os empregados e todas as outras complicações, não só trabalhistas, como também de ordem civil e comercial que deles poderiam advir.

Por fim, veja que, com a alteração da Lei Municipal nº 2795/2021, exclui-se como feriado municipal o dia 20 de novembro (Consciência Negra), porém, o Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio de Freitas, sancionou a Lei Estadual nº 17.746 (Projeto de Lei nº 370/2023, de autoria do deputado estadual Teonilio Barba, do PT), publicada no Diário Oficial de 12/09/2023, que instituiu o dia 20 de Novembro como o Dia Estadual da Consciência Negra, que passa a ser feriado Estadual.

Diante do exposto, exara-se parecer favorável, para ser submetido à análise da Comissão de Justiça e Redação da Casa, salientando-se que, o parecer jurídico é de caráter meramente OPINATIVO, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 04 de dezembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:04.12.2023



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br